



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.045 - MT (2011/0015819-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ACELINO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.045 - MT (2011/0015819-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ACELINO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ACELINO LUIZ DE FRANÇA interpõe Agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência de omissões no aresto vergastado, incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte (e-STJ fls. 220/223).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, porquanto, *"não pretende aqui o agravante, re-análise do conjunto fático-probatório, haja serem incontroversos, o que se pretende, é tão somente, avaliar se o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, exige a quantificação da lesão"* (e-STJ fls. 117/121).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.045 - MT (2011/0015819-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 220/223):

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- O Autor, ora Agravante, postula a condenação da Ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, correspondente ao valor máximo.

Todavia, entendeu o Colegiado estadual que a indenização deve corresponder ao grau da lesão ocorrida a ser apurada em laudo complementar:

Transcreve-se (e-STJ fls. 37/38):

No auto de exame de corpo de delito consta que o segurado sofreu “fratura do quadril esquerdo e fratura do colo do fêmur esquerdo” com prótese parcial da cabeça do fêmur, por ação “contundente”, que resultou em “debilidade permanente de membro + perda de função locomotora” (fls. 25/26).

Percebe-se que a perícia do IML somente concluiu a ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debilidade permanente, com perda de função, todavia não informa em que grau, se total ou parcial. Ora, as seqüelas apontadas no laudo, decorrentes da fratura do fêmur do membro inferior esquerdo, a princípio, não geram incapacidade total do órgão.

Observa-se, então, que a matéria em debate não é puramente de direito, porque a prova da extensão do dano se mostra necessária para o julgamento, ou seja, do grau da incapacidade do membro ou órgão lesionado do apelado.

É cediço, que invalidez permanente é aquela que gera a incapacidade total ou parcial para trabalho ou para o exercício de qualquer atividade que garanta ao segurado a própria subsistência.

Assim, à vista do laudo oficial, é indispensável a realização de prova pericial médica a fim de se verificar se o segurado, como consequência do acidente, é portador de incapacidade permanente total ou parcial e, em caso afirmativo, qual é o seu grau.

O perito oficial não indicou com precisão qual a amplitude do dano sofrido pelo membro afetado, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial.

A documentação juntada aos autos, por si só, não é suficiente para autorizar a condenação da apelante ao pagamento da quantia estipulada na sentença, pois ainda há matéria fática controvertida, especificamente em relação ao grau de invalidez que acomete o apelado.

6.- Diante disso, percebe-se que o Tribunal estadual concluiu no sentido de que é necessária a realização de perícia médica para apuração da indenização proporcional ao grau de lesão sofrida pelo Agravante.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no acervo fático probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7.- Ademais, verifica-se que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 31.8.09); Ag 1.222.619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.2.10; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; Ag 1.188.454/RJ, de que fui Relator, DJ 27.10.09.

Assim sendo, ainda que afastado o óbice trazido pela Súmula 7 desta Corte, infere-se da leitura dos artigos 3º, II e 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74 a necessidade de quantificação do grau de lesão sofrida por meio de laudo do instituto médico legal, conforme bem esclarecido no julgamento do REsp 1.119.614/RS, de relatoria do E.. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in verbis:

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

(grifou-se)

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Tal dispositivo prevê a variação do valor da referida indenização desde a redação original da Lei n.º 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015819-4

AgRg no
Ag 1.388.045 / MT

Números Origem: 1224222010 268172010

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACELINO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACELINO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.